



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.120, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências como a humanização do tratamento dos portadores de diabetes, garantindo o acesso às tecnologias avançadas, aos exames e a todos os tipos de medicação disponíveis (incluídos todos os tipos de insulinas, em frascos e refis, para DM1 e DM2), equipamentos apropriados (glicosímetros, seringas, canetas, bombas, etc.) e seus respectivos insumos (fitas reagentes, agulhas apropriadas, canoplas) para a aplicação de insulinas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6754/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a garantir o acesso dos pacientes com diabetes às tecnologias mais avançadas, exames e a todos os tipos de medicação disponíveis, equipamentos apropriados e respectivos insumos para tratamento e controle da doença.

Parágrafo Único – os medicamentos e insumos de que trata o artigo anterior serão fornecidos de acordo com a necessidade de cada paciente de acordo com o que for prescrito pelo endocrinologista responsável.

Art. 2º – Compete ao Ministério da Saúde a substituição dos aparelhos fornecidos defeituosos, incumbindo-lhe também a ação educativa e fiscalizadora pertinente.

Art. 3º - Fica criada a Carteira de Informação do paciente diabético, onde constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria de Saúde dos municípios a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que se utilizem da rede de saúde particular.

Art. 4º - A partir da data da publicação desta lei, fica obrigatório, em todo atendimento de urgência e emergência, nas redes particular e pública, o Teste de Glicemia Capilar.

Parágrafo único - Em caso de qualquer alteração nos resultados do teste descrito no caput deste artigo, que apresentem valores acima dos padrões da Organização Mundial de Saúde, o paciente, ou seu responsável, deve ser comunicado da situação e ser orientado para procurar auxílio médico.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é normatizar a distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para os diabéticos no Brasil.

O projeto prevê como política de Estado, a humanização do tratamento dos portadores de diabetes, garantindo o acesso às tecnologias avançadas, aos exames e a todos os tipos de medicação disponíveis (incluídos todos os tipos de insulinas, em frascos e refis, para DM1 e DM2), equipamentos apropriados (glicosímetros, seringas, canetas, bombas, etc.) e seus respectivos insumos (fitas reagentes, agulhas apropriadas, canoplas) para a aplicação de insulinas.

O diabetes é uma síndrome do metabolismo que resulta no acúmulo de glicose pelo organismo. Pacientes com essa enfermidade apresentam deficiência na função da insulina, o hormônio responsável por metabolizar a glicose, ou mesmo apresentam falta de insulina no organismo. Com a deficiência de insulina, o organismo não absorve a glicose e as taxas de açúcar no sangue aumentam de forma permanente, o que se caracteriza como hiperglicemia e dá origem ao diabetes.

O diabetes mellitus é hoje um dos maiores problemas de saúde em todo o mundo. Atualmente, cerca de 371 milhões de pessoas convivem com a doença, e 50% dos portadores desconhecem essa condição. O Brasil ocupa a 4ª posição entre os países com maior prevalência de diabetes, com 13,7 milhões de pessoas, 6,5% da população mundial que convive com a doença.

E as pessoas com um grau muito acentuado de diabetes devem tomar diariamente medicamentos e injeções de insulina para impedir que a glicose e demais elementos vitais para o organismo sejam expelidos na urina, o que pode levar ao coma e até ao óbito. Como trata-se de uma doença degenerativa, o diabetes, se não controlado, pode causar uma série de outros problemas, e é o maior responsável pela cegueira. Doenças cardiológicas e renais, dificuldades de cicatrização, gangrena e problemas circulatórios são outras das complicações que podem acometer o diabético.

O diabetes, apesar de ocasionalmente produzir sintomas desde o seu início, muitas vezes isso pode não acontecer, passando despercebido ao doente. Por isso é importante que o mal seja descoberto o mais precocemente possível. Mediante um tratamento adequado e um controle rigoroso da doença, pode-se levar uma vida normal e sadia. Sendo um mal hereditário, as probabilidades de sua expansão aumentam consideravelmente; daí a necessidade de sua detecção e controle ainda na infância.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo bem-estar da população, em especial pela saúde, que é direito fundamental, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que procura zelar pela boa saúde de nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

FIM DO DOCUMENTO